

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023

DISPÕE SOBRE JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACHADOS -PE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso da atribuição legais,

CONSIDERANDO o primeiro Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 16100036-8, Prestação de Contas – Governo, que "Decidiu, à unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/11/2018", com fatos graves não sanados;

CONSIDERANDO o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Machados;

Faz Saber que o Plenário deliberou e fica promulgado o presente DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam APROVADAS COM RESSALVAS as Contas do Ex-Prefeito, ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, relativas ao exercício financeiro 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Casa Legislativa Flavio Pessoa Guerra, em 27 de novembro de 2023.

José Rollério Silva

Presidente

Everaldo Francisco da Silva

1ª Secretário

Gilberto Jorge da Silva

2º Secretário



PARECER Nº. 001/2023 COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO TCE-PE N°. 16100036-8

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS /PE

RELATOR: EVERALDO FRANCISCO DA SILVA TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2015 INTERESSADO: ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

"Parecer prévio emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2018, QUE EMITIU PARECER Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados, REJEIÇÃO das Contas do Ex-Prefeito, Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro 2015, MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo"

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através da Diretoria de Plenário, encaminhou a esta Casa de Leis, o PROCESSO TCE-PE Nº. 16100036-8 e respectivo parecer prévio, emitido pela Primeira Colenda Câmara daquele Tribunal, relativos as contas referentes ao exercício 2015, apresentadas pelos órgãos de governo do município de Machados - PE.

Trata-se da análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Machados, para a emissão do parecer. A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO desta Casa, procedeu as devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas e parecer prévio que:

Conforme o ACÓRDÃO Nº 1647 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRAVE QUEDA NA ARRECADAÇÃO. SÚMULA Nº08. 1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE; 2. A caracterização de grave queda na arrecadação, juntamente com a demonstração de motivo de força maior

A R



Camara Mui

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Casa Flávio Pessoa Guerra Machados - PE

são fatores determinantes para isentar o gestor quanto à responsabilidade do parcelamento de débitos previdenciários, conforme disposto na Súmula nº 08 deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100036-8RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE. CONSIDERANDO parcialmente o parecer nº 391/2022 do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que houve retração no PIB brasileiro no exercício 2015, o que leva à duplicação do prazo para reenquadramento quanto aos limites da Despesa Total de Pessoal; CONSIDERANDO que houve grave queda na arrecadação (-4,15%) no município de Machados, o que isenta a responsabilidade do gestor, quanto aos recolhimento dos débitos previdenciários, conforme Súmula nº 08 deste TCE; CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas no Acórdão ora recorrido não possuem o condão de macular as contas do gestor. Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte, para recomendar à Câmara Municipal de Machados a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Nesta linha, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO EMITIU Parecer Prévio, das referidas contas, recomendando à Câmara Municipal, APROVAÇÃO COM RESSALVAS, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Ademais, a Câmara Municipal adotou as providências para notificar o interessado, inclusive via https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/pesquisar.



Vale ressaltar que os parlamentares também consideraram os apontamentos constantes na referida prestação de contas destacados nos considerando do próprio tribunal no parecer prévio, vejamos:

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/11/2018.

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02); CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, uma vez que a LDO e LOA não atenderam a todos os requisitos estabelecidos pela legislação, com uma previsão de receitas e despesas irreais, um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 951.901,10; CONSIDERANDO que o cenário de baixa arrecadação própria e da dívida ativa configura a inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de



Responsabilidade Fiscal, que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa; bem como a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passiveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanco Patrimonial. desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2015 (1°Q/2015 – 56,82%; 2°Q – 57,12%; e 3°Q/2015 - 57,17%), sendo oportuno registrar que, no bojo do Processo TC n.º 1760005-4 (Relatório de Gestão Fiscal), "considerando que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5°, § 1°, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE)", fora julgada irregular a gestão fiscal do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, Prefeito do Município de Machados, aplicando-lhe, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 19.200,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual; CONSIDERANDO a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação, conforme definido pelo art. 21, § 2°, da Lei Federal n.º 11.494 /07;

H



CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdências Social (RPPS), no montante de R\$ 1.005.436,62, fato que, por si só, já é grave, e que, levando em consideração o cenário de desequilíbrio atuarial registrado pela auditoria, com o apontamento de um déficit atuarial de R\$ 35.843.395,27, ganha maior relevância, pois o não recolhimento de contribuições devidas é fato que contribui para a piora do RPPS, que ano a ano vem sendo aplicando, conforme demonstrado em gráfico pela auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a <u>rejeição das contas</u> do(a) Sr.(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Fatos graves não sanados.

É o relatório.

Após análise dos pontos citados no Relatório do Tribunal de Contas, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, relativas ao exercício em questão, com as ilegalidades apontadas, respeitando o direito ao contraditório e da ampla defesa, porém sem manifestação do interessado.

Com a defesa acatada pelo Tribunal de Contas, aprovação com ressalvas.

Mas com os pontos destacados no parecer prévio e com as ilegalidades que afetaram gravemente
o Regime Próprio de Previdências Social (RPPS), parte constante do parecer prévio, ponto
indiscutível.

Foi a fundamentação.

Portanto, concluída a análise ao parecer do TCE, aprofundando a análise das contas como um todo, razão pela qual adotarei os pontos destacados nas considerações, fundamentos para meu voto.





VOTO PELA REJEIÇÃO das referidas contas, e, que seja remetida ao Julgamento do Plenário, garantido ao interessado o amplo direito de defesa e do contraditório. Sendo esse O VOTO DO RELATOR.

Neste sentido, após debate, a COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo Municipal do Exercício 2015.

Machados, 10 de novembro de 2023.

Elisandra da Silva Cunha.

Presidente

Everaldo Francisco da Silva.

Relator

Luciano José da Silva.

Secretário



Ata da 2ª Sessão Extraordinária do dia 27 de novembro de 2023 1ª Sessão Legislativa da 14ª Legislatura

Sessão Ordinária iniciada ás dezenove horas do dia 27 de novembro de dois mil e vinte e três no Plenário da Câmara Municipal de Machados/PE. Comprovado o quórum regimental, o Presidente José Rogério Silva, declarou em nome de Deus aberta a Sessão, com a presença dos Vereadores: Everaldo Francisco da Silva 1º Secretário, Gilberto Jorge da Silva 2º Secretário, Ailton Barbosa de Andrade, Antonio José da Silva, Luciano José da Silva, Sílvio Borba Guerra Filho, ocorrendo a ausência da Vereadora Elisandra da Silva Cunha e do Vereador Rosival da Silva Santos. Iniciando os trabalhos o 2º Secretário Gilberto Jorge da Silva, fez a leitura da mensagem Bíblica. Havendo número regimental de Vereadores, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia. Posteriormente se procedeu a leitura do Parecer nº. 001/2023 e do Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2023 da Comissão de Finanças Orçamento ao Processo TCE nº.16100036-8/2015 relativo as contas da Prefeitura Municipal de Machados do Ordenador de Despesas Argemiro Cavalcanti Pimentel. Ato continuo, o presidente colocou a matéria em discussão, nenhum dos presente usou da tribuna. Nada mais havendo a discutir, posteriormente foi Posto em votação o Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2023 que reprova as Contas do Exercício de 2015 do Ex-Prefeito Argemiro Pimentel, tendo o Projeto de Decreto sido rejeitado, com cinco votos favorável, um contra ao decreto e uma abstenção, ou seja, cinco a um, o que fez ser mantido o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. E nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrado os trabalhos informou que a próxima Sessão Ordinária será realizada no dia 28 de novembro de 2023. Esta Sessão encontra-se no Programa específico nos arquivos informatizados desta Casa. E para constar Eu Joseleide Salustiano de Andrade, tendo secretariado os trabalhos sob a supervisão do 1º Secretário, lavrei a presente Ata que depois de lida e achada conforme vai assinada pelo Presidente e demais Vereadores presentes. ATA APROLAMA FOR UNALIMINATE DE VOTOS EM 27 NOVEMBRO 2023

Assinatura de Todos os Parlamentares Presentes na Sessão

José Rogério Silva

Presidente

Everaldo Francisco da Silva

1ª Secretário

Vereador

Ailton Barbosa de Andrade

Vereador

Elisandra da Silva Cunha

Vereador

Gilberto Jorge da Silva

2º Secretário

Luciano José da Silva

Vereador

Rosival da Silva Santos

Verendor

Silvio Borba Guerra Filho

Vereador



PROCESSO TCE-PE N° 16100036-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/11/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02):

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, uma vez que a LDO e LOA não atenderam a todos os requisitos estabelecidos pela legislação, com uma previsão de receitas e despesas irreais, um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 951.901,10;

CONSIDERANDO que o cenário de baixa arrecadação própria e da dívida ativa configura a inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável **a efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa; bem como a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passiveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação **das disponibilidades por fonte /destinação de recursos**, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2015 (1°Q/2015 – 56,82%; 2°Q – 57,12%; e 3°Q/2015 – 57,17%), sendo oportuno registrar que, no bojo do Processo TC n.º 1760005-4 (Relatório de Gestão Fiscal), "considerando que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE)", **fora julgada irregular a gestão fiscal do exercício de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, Prefeito do Município de Machados, **aplicando-lhe**, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, **multa no valor de R\$ 19.200,00**, correspondente a 30% da soma do subsídio anual;

CONSIDERANDO a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação, conforme definido pelo art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494 /07:

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdências Social (RPPS), no montante de R\$ 1.005.436,62 , fato que, por si só, já é grave, e que, levando em consideração o cenário de desequilíbrio atuarial registrado pela auditoria, com o apontamento de um déficit atuarial de R\$ 35.843.395,27, ganha maior relevância, pois o não recolhimento de contribuições devidas é fato que contribui para a piora do RPPS, que ano a ano vem sendo aplicando, conforme demonstrado em gráfico pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

 Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando paras às exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;

- Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança do IPTU e da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação;
- 3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- 4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100036-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo – Prefeito Municipal de Machados, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE).

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se, portanto, de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento e a execução das políticas governamentais (gestões orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, da saúde, da educação e do regime de próprio de previdência); demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

O regime jurídico de Contas de Governo (art. 71, inc. I, da CF/88) é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do TCE-PE, que emite parecer prévio à Câmara Municipal, recomendando que as contas sejam aprovadas ou reprovadas. Entretanto, o parecer do TCE só pode ser mudado com dois terços dos votos dos vereadores.

Assim, a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 71, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02). O regime de Contas de Gestão impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Relatório de Auditoria – pág. 03

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise.

O Relatório de Auditoria (documento 51) apontou, em sua conclusão, as irregularidades e deficiências (pág. 51/53):

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (item 2.1).

Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes a real capacidade de arrecadação do Município (item 2.1)

Conteúdo da LOA não atende à legislação (item 2.2)

Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção de peça orçamentária como um instrumento de planejamento (item 2.2).

Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.3).

Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 951.901,10 (item 2.5).

Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município (item 2.5).

Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (item 2.5.1).

Baixo Quociente de Execução da Despesa (QED), indicando previsão de despesa na LOA bem acima da capacidade de realização do Município (item 2.5).

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos. de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (item 3.1).

Gestão Fiscal (Capítulo 6)



Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1).

Gestão da Educação (Capítulo 7)

Não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação (item 7.3).

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 9)

RPPS em desequilíbrio atuarial (item 9.2).

Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.005.436,62 (item 9.3).

Impacto no déficit atuarial do RPPS (item 9.2), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias.

Transparência Pública (Capítulo 10)

O Poder Executivo municipal não disponibilizou para a sociedade o conjunto de informações exigidas na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (item 10.1).

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, a auditoria apresenta quadro resumo em que aponta os seguintes descumprimentos (documento 51 - pág. 55):

- Despesas Totais com Pessoal A Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2015 (1ºQ/2015 - 56,82%; 2ºQ - 57,12%; e 3ºQ/2015 - 57,17%); e
- 2. **Saldo da Conta do FUNDEB** ao final do exercício de 7,82%, acima do limite máximo de 5% exigido pela legislação;

Devidamente notificado (**documentos 52/53**), o então Prefeito do Município de Machados, Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, apresentou defesa de mérito (**documento 59**), juntando documentos (documento 60/61).

Inicialmente, a defesa ressalta que:

As irregularidades assinaladas e indicadas não deverão prosperar, haja vista que as mesmas foram elididas de imediato, assim como não estão eivadas de vício, dolo ou mesmo má-fé e muito menos desonestidade por parte do Gestor Público, pelo qual a deliberação ora contestada merece reforma total, consoante a Lei Orgânica do TCE/PE.

Razões da defesa – documento 59

Em contraponto ao Relatório de Auditoria, argumenta-se, em síntese, o que segue:

 Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes a real capacidade de arrecadação do Município (item 2.1)
 Sustenta que quando da elaboração das leis orçamentárias, a realidade econômica



brasileira encontrava-se em crescimento constante, tendo em vista a perspectiva de recebimento de vários convênios federais para realização de investimentos, perspectiva que não se cumpriu. Assim, no seu entender, não houve valores estimados em excesso, contudo, mudanças no cenário político e econômico brasileiro.

 Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção de peça orçamentária como um instrumento de planejamento (item 2.2).

Discorda da posição da auditoria, entendendo que o limite total de 20% não descaracteriza a Lei Orçamentária Anual (LOA) como peça de planejamento.

 Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passiveis de cobrança administrativa (item 2.3).

Entende ser, "no mínimo, um excesso de zelo" da auditoria, uma vez que o município obteve uma arrecadação de Receitas Tributárias tanto de IPTU, assim como de ISSQN, em valores significativos.

(...) não podemos compelir a população a efetuar o pagamento dos tributos de forma impositiva e cogente em afronta ao princípio do contraditório.

(...)

- (...) a cobrança da Dívida Ativa, está sendo efetuada mediante ajuizamento de ações ordinárias para cobrança da mesma. Discordamos das tais alegações **imputadas como descaso**, pois o fato do Município não ter conseguido resgatar os valores inscritos em dívida ativa não significa que exista fragilidade na cobrança dos referidos valores, pois para que os recursos financeiros ingressem no Erário, é necessário que se respeite o devido processo legal ajuizando as respectivas ações judiciais.
- Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 951.901,10 (item 2.5).

Sustenta-se que houve um equívoco por parte do auditor na interpretação das informações dos balanços, haja vista que, a despeito de demonstrado no Balanço Orçamentário um déficit no montante de R\$ 951.901,10, o mesmo não considerou o montante de R\$ 1.448.318,52, de inscrição em Restos a Pagar não Processados, que, no entender da defesa, deveria ser desconsiderado, alterando a situação apresentada de déficit para superávit, no montante de R\$ 496.417,42.

 Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município (item 2.5).

Tal fato se deve à projeção para a economia do país, que teria mergulhado numa desaceleração, refletindo negativamente na arrecadação das receitas. De toda forma, para o exercício de 2016 (ano seguinte ao ora analisado), foram trabalhadas projeções mais próximas da realidade.

6. Baixo Quociente de Execução da Despesa (QED), indicando previsão de despesa na LOA bem acima da capacidade de realização do Município (item 2.5).

A argumentação é a mesma utilizada para o item anterior.

7. Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (item 3.1).

A defesa assume a falha e afirma providenciar a devida correção.

8. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1).

Embora traga o item como tópico, a defesa não apresenta qualquer consideração.

9. Não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação (item 7.3).

O saldo apresentado pela auditoria contempla empenhos de 2015 relativos a obras licitadas, num montante de R\$ 485.994,50, mas sem tempo hábil para sua conclusão, porém com recursos já vinculados e que foram executados em 2016, valores que, no entender da defesa, devem ser desconsiderados do exercício de 2015.

10. Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.005.436,62 (item 9.3).

Embora traga o item como tópico, a defesa não apresenta qualquer consideração.

11. O Poder Executivo municipal não disponibilizou para a sociedade o conjunto de informações exigidas na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (item 10.1).

A tese da defesa é no sentido de que a metodologia utilizada pelo TCE-PE em 2015 teve um caráter pedagógico, e que, mesmo estando o município no nível moderado, fora constatado que o município apresenta evolução comparando os anos de 2015-2016 e 2016-2017.

Do exposto, requer, ao final, que este Tribunal:

(...) declare a inexistência de irregularidades e/ou ilicitudes apontadas. acolhendo as razões da Defesa para emitir Parecer Prévio julgando procedente a Contestação, em razão de que inexistem graves lesões em danos irreparáveis ao Erário, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica dessa colenda Corte de Contas (Lei Estadual n.º 12.600/2004), haja vista também que as falhas supostamente erigidas não terem sido derivadas de uma conduta funcional abusiva, desonesta, de atos de improbidade ou mesmo de ação ou omissão, além do que não estariam eivadas de dolo, máfé e/ou culpa grave até mesmo sob a ótica penal, restando inconcusso que inexiste ilícito sob o prisma penal, civil ou administrativo, logo caria arredada qualquer possibilidade de mácula quando a pessoa do gestor público, até porque os atos administrativos implementados quando a frente da gestão do ora autor se efetuaram em prol da supremacia do interesse público, daí porque colacionamos a documentação para que se possa elidir quaisquer dúvidas acerca dos fatos supostamente irregulares apontados.

Razões da defesa – documento 59

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Não obstante a natureza especial que envolve a apreciação anual das contas de Governo, os Relatórios Técnicos - além de subsidiar a emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas, e, posteriormente, o julgamento pelo Poder Legislativo -, tem servido como importante fonte de pesquisa por parte de vários setores da sociedade. Trata-se, pois, de um importante instrumento de avaliação de resultados.

Há pouco tempo, muito se falava em metas quantitativas, aplicação cada vez maior de recursos, observância de limites mínimos e máximos constitucionais e legais. Do ponto de vista qualitativo, era preciso avançar no aprimoramento e na avaliação da ação governamental. A análise das Contas do Governo atentou para isso e trouxe um conjunto de informações, a exemplo dos indicadores sociais, que contextualizam e expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Nesse contexto, após analisar o Relatório de Auditoria, em contraponto às considerações apresentadas pela defesa do interessado, em consonância com a Jurisprudência desta Casa, temos as conclusões adiante.

Antes, porém, de forma pedagógica, é preciso esclarecer a defesa, em razão do que fora alegado, que a responsabilidade no âmbito administrativo não exige de má-fé, caracterização de improbidade (até existe uma ação judicial própria para tanto), tampouco dano ao erário. Assim, tais elementos acrescentam valor ou legitimam outros tipos de responsabilidade, mas não são imprescindíveis aos fins a que se destinam, sobretudo, a análise de contas de governo.

Gestão Orçamentária

A fragilidade na construção, planejamento e execução dos orçamentos restou comprovada. A Lei Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) não atenderam a todos os requisitos estabelecidos pela legislação. A previsão de receitas e despesas se mostrou irreal, conclusão que pode ser extraída da análise do comportamento histórico, demonstrado no quadro trazido pela auditoria (pág. 10 do Relatório de Auditoria – documento 51).

A existência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 951.901,10 deixa evidente a repercussão da fragilidade do planejamento orçamentário na sua execução. A tese trazida pela defesa, no sentido de que devem ser desconsiderados os restos a pagar não processados, não deve ser acolhida. Primeiro porque a defesa não prova dos valores apontados como restos a pagar não processados. E, segundo, ainda que assim provasse, o conceito de déficit na execução orçamentária é doutrinário, sendo definido como a diferença entre a receita arrecadada e a despesa executada, conforme demonstrado pela auditoria na pág. 09 do Relatório Técnico (documento 51). O TCE-PE já se manifestou acerca dessa tese:

A defesa não afasta os relevantes apontamentos apresentados pela auditoria. A tese de que restos a pagar não processados devem ser excluídos do déficit orçamentário e do déficit financeiro não prospera, é uma exceção que vai contra os conceitos das equações apresentadas (déficit orçamentário e financeiro). (grifo nosso)

Inteiro Teor da Deliberação – Processo TC n.º 1490101-8

O déficit orçamentário tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE n. º 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013); 1470040-2 (Pedra, exercício 2013); TCE-PE 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014); Processo TC n.º 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013) e Processo TC n.º 1490101-8 (Venturosa, exercício 2013).

O argumento da defesa no sentido de que não vê como exagerado a autoriza de alteração da LOA na ordem de 20% não deve ser acolhido porque, ao contrário do que sustenta a defesa, a autorização de abertura de créditos não é de 20%, e sim de 40%, conforme registra o Relatório de Auditoria (pág. 07 – documento 51). Por outro lado, tratase de um arranjo, ou melhor, uma flexibilidade autorizada pelo Poder Legislativo, quando da apreciação, discussão e votação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Também não deve ser acolhida a acusação de haver, "no mínimo, um excesso de zelo" da auditoria a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passiveis de cobrança administrativa. Tratase de uma exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Por fim, quanto à baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, também não são compreensíveis as afirmações da defesa de que "não podemos compelir a população a efetuar o pagamento dos tributos de forma impositiva e cogente em afronta ao princípio do contraditório", nem que o registro da auditoria é imputado "como descaso". Em nenhum momento esse é o objetivo da auditoria, que apresentou um cenário histórico de significativo crescimento do estoque, e sua baixa arrecadação. A defesa, ao invés de demonstrar que medidas estão sendo realizadas pela Prefeitura, resume-se a alegar genericamente, sem qualquer respaldo em documentos, que ações ordinárias para cobrança estão sendo realizadas.

O art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa.

Gestão Financeira e Patrimonial



A defesa reconhece a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Gestão Fiscal

A defesa se manteve silente quanto ao item "Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF". A Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2015 ($1^{\circ}Q/2015 - 56,82\%$; $2^{\circ}Q - 57,12\%$; e $3^{\circ}Q/2015 - 57,17\%$).

No bojo do Processo TC n.º 1760005-4 (Relatório de Gestão Fiscal), "considerando que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE)", **fora julgada irregular a gestão fiscal do exercício de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, Prefeito do Município de Machados, **aplicando-lhe**, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, **multa no valor de R\$ 19.200,00**, correspondente a 30% da soma do subsídio anual.

Gestão da Educação

Quanto a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação, a defesa se equivoca em sua tese, quando pede para que sejam desconsiderados os empenhos relativos a obras licitadas e não realizada no exercício em análise. Ora, se forem desconsiderados tais empenhos, o percentual de recursos do FUNDEB não comprometidos aumenta, ensejando uma situação ainda pior do que a registrada pela auditoria.

Gestão do Regime Próprio de Previdência

A defesa se mantém silente quanto à ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.005.436,62.

Tal contexto é de extrema gravidade, por si só. Levando em consideração o cenário de desequilíbrio atuarial registrado pela auditoria, com o apontamento de um déficit atuarial de R\$ 35.843.395,27, a gravidade ganha maior relevância, pois o não recolhimento de contribuições devidas é fato que contribui para a piora do RPPS, que ano a ano vem sendo aplicado, conforme demonstrado em gráfico pela auditoria (pág. 45 - documento 51).

Transparência Pública

Embora caiba a ressalva em relação ao Poder Executivo municipal não ter disponibilizado para a sociedade o conjunto de informações exigidas na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, é necessário registrar que esse Tribunal tem realizado análises apartadas das contas de governo e formalizado processos de gestão fiscal a fim de apurar, de forma específica, a responsabilidade dos

gestores. No primeiro momento, o foco recaiu sobre aqueles que apresentaram nível de transparência crítico ou inexistente. No caso do Município de Machados, o nível de transparência encontra-se como "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, razão pela qual, para o exercício de 2015, há um a certa ponderação do TCE-PE com aqueles que, embora não tenham atendido a legislação por completo, não foram inseridos nos cenários "crítico" ou "inexistente".

Assim, diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, uma vez que a LDO e LOA não atenderam a todos os requisitos estabelecidos pela legislação, com uma previsão de receitas e despesas irreais, um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 951.901,10;

CONSIDERANDO que o cenário de baixa arrecadação própria e da dívida ativa configura a inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável **a efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa; bem como a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passiveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação **das disponibilidades por fonte /destinação de recursos**, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2015 (1°Q/2015 – 56,82%; 2°Q – 57,12%; e 3°Q/2015 – 57,17%), sendo oportuno registrar que, no bojo do Processo TC n.º 1760005-4 (Relatório de Gestão Fiscal), "considerando que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na

forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE)", fora julgada irregular a gestão fiscal do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, Prefeito do Município de Machados, aplicando-lhe, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 19.200,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual;

CONSIDERANDO a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB. deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação, conforme definido pelo art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/07;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdências Social (RPPS), no montante de R\$ 1.005.436,62, fato que, por si só, já é grave, e que, levando em consideração o cenário de desequilíbrio atuarial registrado pela auditoria, com o apontamento de um déficit atuarial de R\$ 35.843.395,27, ganha maior relevância, pois o não recolhimento de contribuições devidas é fato que contribui para a piora do RPPS, que ano a ano vem sendo aplicando, conforme demonstrado em gráfico pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a rejeição das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou guem vier a sucedê-lo. que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando paras às exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;
- 2. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança do IPTU e da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação;
- 3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -MCASP;
- 4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,71 %	Sim
Educação		Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	63,61 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	27,33 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	57,17 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput doa art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre tresentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população entre três milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.298.170,08	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	12,75 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		

Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	13,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	I⊢ederal art 149	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim





OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Na sessão do dia 22/11/18 não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora